

LEI Nº 17.224 /2006.

EMENTA: Altera os dispositivos da Lei nº 16.600, de 28 de setembro de 2000, que dispõe sobre normas para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Recife.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei nº 16.600, de 28 de setembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art.1º O Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Recife, atividade econômica de natureza privada atenderá aos alunos dos estabelecimentos de ensino, cujo autorizatário subordinar-se-á ao prévio cadastramento e credenciamento, junto à Prefeitura do Recife, e reger-se-á pelas normas contidas nesta Lei.

(NR)

*Art. 3º

V - os condutores substitutos, pessoas qualificadas para o exercício da função, em número de 1 (um) por veículo, a quem caberá substituir os agentes autônomos, em seus impedimentos.

VI - Os condutores eventuais, pessoas qualificadas para o exercício da função, a quem caberá suprir a ausência dos agentes autônomos, dos motoristas das empresas e dos estabelecimentos de ensino e condutores substitutos nos seus impedimentos.

VII - V E T A D O.

*(NR)

*Art. 5º

I - para os agentes autônomos:

- a) declaração em modelo padronizado na forma a ser estabelecida pelo Poder Público Municipal que comprove a necessidade da prestação do serviço expedida por estabelecimento de ensino ou pelo sindicato da categoria;
- b) comprovante de inscrição no Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, com profissional autônomo.
- c) comprovante de inscrição no Município do Recife, como profissional autônomo;
- d) carteira de identidade;
- e) cadastro de pessoa física;
- f) carteira nacional de habilitação, categoria D ou E;
- g) comprovante de quitação eleitoral;
- h) comprovante de quitação militar;
- i) certificado de aprovação do curso de condutores de veículos escolares, devidamente averbado pelo DETRAN;
- j) comprovante de residência;
- k) certidão de antecedentes criminais Federal e Estadual;
- l) atestado médico de sanidade física e mental;
- m) duas fotos 3 x 4 colorida
- n) certidão negativa de débitos ou certidão de regularidade fiscal junto à Prefeitura do Recife;
- o) Relatório de Pontuação emitido pelo DETRAN/PE.

p) V E T A D O.

II - para as empresas:

- a) declaração em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pelo município, que preste o serviço de transporte coletivo aos seus alunos;
- b) contrato social registrado na Junta Comercial ou em Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- c) alvará de localização e funcionamento, expedido pelo Município do Recife;
- d) certidão negativa de débitos ou certidão de regularidade fiscal da fazenda pública federal, estadual e municipal;
- e) certidão negativa do INSS;

III - para os estabelecimentos de ensino:

- a) declaração em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pelo município, que preste o serviço de transporte coletivo aos seus alunos;
- b) contrato social, devidamente registrado nos órgãos competentes;
- c) registro junto à Secretaria de Educação do Município;
- d) alvará de localização e funcionamento expedido pelo Município do Recife;
- e) certificado de registro junto ao MEC;
- f) certidão negativa de débitos ou certidão de regularidade fiscal da fazenda pública federal, estadual e municipal; e,
- g) contratos de terceirização do serviço, quando couber.

IV - para os condutores substitutos e eventuais:

- a) declaração de responsabilidade em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pelo Município, expedida pelos operadores ou sindicato da categoria;
- b) carteira de identidade;
- c) cadastro de pessoa física;
- d) carteira nacional de habilitação, categoria D ou E;
- e) comprovante de quitação eleitoral;
- f) comprovante de quitação militar;
- g) certificado de aprovação do curso de condutores de veículos escolares, devidamente averbado pelo DETRAN;
- h) comprovante de residência;
- i) certidão de antecedentes criminais federal e estadual
- j) atestado médico de sanidade física e mental;
- k) duas fotos 3 x 4 colorida
- l) Relatório de Pontuação Emitido pelo DETRAN/PE.

m) V E T A D O.

V - para os veículos:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, averbado pelo DETRAN/PE como veículo escolar;
- b) laudo de vistoria expedido pelo DETRAN/PE;
- c) seguro DPVAT, quitado na categoria 3.
- d) Certificado de Segurança Veicular emitido pelo Instituto de Metrologia - INMETRO em caso de veículo convertido para GNV.* (NR)

"Art. 6º

I - para os agentes autônomos:
b) Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC de uso pessoal obrigatório, apostado na parte visível do veículo, expedido em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pelo Poder Público Municipal, e tem por finalidade identificá-los junto aos alunos e ao poder público.

III - Para os condutores substitutos e eventuais:

a) Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC de uso pessoal obrigatório, apostado na parte visível do veículo, expedido em modelo padronizado, na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, quando expedido para o condutor substituído deverá conter o nº do TC do Agente Autônomo, Empresa e Estabelecimento de Ensino ao qual estiver vinculado.

IV - para os veículos dos operadores:

b) Adesivos de Identificação - AI apostos obrigatória e externamente nas portas dianteiras do veículo em local definido pelo Poder Público que será impresso em modelo padronizado, na forma a ser estabelecida pelo Poder Público Municipal e tem por finalidade identificá-los junto aos alunos e ao poder público." (NR)

"Art. 7º. O cadastramento e recadastramento dar-se-ão sempre no período estabelecido pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Revogado.

..... (NR)

"Art. 8º

III - Ônibus: veículo automotor destinado ao transporte de coletivo de escolares, com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros, sujeitos a adaptações com vista a maior comodidade dos alunos, para utilização agentes autônomos, empresas e estabelecimentos de ensino....." (NR)

"Art.9º Fica estabelecida como idade máxima permitida para a frota do SETCER:

I - automóvel: 07(sete) anos

II - micro-ônibus e ônibus: 10 (dez) anos

Parágrafo único. Os veículos com idade acima da idade máxima permitida, podem permanecer em circulação desde que submetidos à autorização prévia do Órgão Gestor e aprovação na vistoria no qual atenda as condições técnicas de segurança, higiene e conforto e que estejam em conformidade com as normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

..... (NR)

"Art. 10. Revogado.

"Art. 11º A substituição da frota dar-se-á sempre por um veículo de ano mais novo, submetido obrigatoriamente à aprovação da vistoria realizada pelo Poder Público Municipal, bem como pelo DETRAN/PE....." (NR).

I - Revogado;

II - Revogado

III - o veículo substituído não poderá se originar do transporte público de passageiros, em geral.

"Art. 14. Os operadores, condutores substitutos e eventuais do SETCER, estão sujeitos ao pagamento de taxas em contrapartida aos serviços administrativos prestados pelo Poder Público Municipal.

I - cadastramento:

- a) do condutor eventual - R\$ 20,00;
- b) do condutor substituído - R\$ 20,00
- c) do agente autônomo - R\$ 30,00;
- d) das empresas e estabelecimento de ensino - R\$ 45,00 por veículo;
- e) do veículo - R\$ 60,00

II - recadastramento anual:

- a) do condutor eventual - R\$ 10,00;
- b) do condutor substituído - R\$ 10,00
- c) do agente autônomo - R\$ 15,00;
- d) das empresas e estabelecimento de ensino - R\$ 22,50 por veículo;
- e) do veículo - R\$ 30,00

III - de natureza eventual:

- a) emissão de documentos diversos - R\$ 10,00;
- b) vistoria veicular, no caso de substituição - R\$ 10,00
- c) permuta entre veículos usados - R\$ 25,00
- d) emissão de documento, por extravio - R\$ 30,00;
- e) transferência de credenciamento para terceiros - R\$ 450,00;
- f) baixa de restrição operacional - R\$ 30,00

§ 2º A emissão das taxas e multas será feita através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, cujo valor arrecadado será utilizado no gerenciamento do Serviço Escolar." (NR)

"Art. 15º. Os operadores, condutores substitutos e eventuais do SETCER, quando infratores, estão sujeitos às sanções administrativas estabelecidas nesta Lei." (NR)

"Art. 16º

I - advertência escrita: cabível para infração leve;

II - multa: cabível na reincidência da infração leve no período de 06 meses e na primeira incidência da infração média;

III - retenção do Termo de Credenciamento - TC e/ou Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC;

IV - suspensão do Termo de Credenciamento - TC e/ou Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC.

V - cancelamento do Termo de Credenciamento - TC e/ou Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC." (NR)

"Art. 17º

Parágrafo único. Revogado

"Art.18º. As infrações decorrentes desta Lei terão a seguinte classificação e identificação:

I - infração de natureza leve:

- a) lavar o veículo em postos de embarque e desembarque;
 - b) abandonar o veículo em pontos de embarque e desembarque;
 - c) não atender em tempo hábil as notificações e convocações do Município; e,
 - d) usar inscrições publicitárias de qualquer natureza, nos vidros e na carroceria, quando não autorizadas pelo município; e, Penalidade: a) na primeira ocorrência: advertência escrita; b) na hipótese de reincidência, no período de 06 (seis) meses: multa de R\$ 60,00 (sessenta reais)
- Medida Administrativa: apreensão do Termo de Credenciamento - TC e /ou Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC, até a devida regularização.

II - infrações de natureza média:

- a) efetuar o cadastramento e credenciamento anual fora do calendário oficial;
- b) recusar-se a apresentar os documentos regulamentares à fiscalização;
- c) tratar a fiscalização com desrespeito;

Penalidade: multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais)

Medida Administrativa: apreensão do Termo de Credenciamento - TC e /ou Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC, até a devida regularização."

III - Infrações de Natureza Grave:

- a) prestar o serviço sem portar o Termo de Credenciamento - TC;
- b) prestar o serviço sem portar a Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC;
- c) prestar o serviço sem o Selo de Credenciamento - SC, apostado no pára-brisa do veículo;
- d) prestar o serviço sem os Adesivos de Identificação - AI, apostos nas portas do veículo;
- e) efetuar o cadastramento e credenciamento fora do exercício de referência;
- f) operar com o veículo em más condições técnicas de funcionamento e segurança;
- g) apropriar-se indevidamente de objetos ou valores de alunos; e,
- h) efetuar embarque e desembarque dos escolares em locais inadequados e que causem riscos à integridade física dos mesmos.

Penalidade: multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Medida Administrativa: apreensão do veículo até a devida regularização." (NR)

"Art. 19º É vedado o Transporte de Escolares no Município do Recife sem autorização ou permissão do Poder Público Competente.

" (NR)

§ 1º O descumprimento do disposto no caput acima sujeitará o infrator à aplicação da medida administrativa da apreensão do veículo e à multa no valor de R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos Reais).

§ 2º O valor das multas e taxas estabelecidos nesta Lei será corrigido de acordo com Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

"Art. 21º. No caso de reincidência em infrações punidas com multa, constantes no Art. 18, bem como, no caso do descumprimento de penalidade regularmente imposta será aplicada a penalidade de suspensão do Termo de Credenciamento - TC do operador, ou da Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC do condutor substituído e do eventual.

§ 3º O descumprimento da pena de suspensão pelo infrator, acarretará o cancelamento do Termo de Credenciamento - TC, do operador, ou da Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC do condutor substituído e do eventual, ficando os infratores impedidos de obter nova titulação pelo prazo de 5 (cinco) anos.

" (NR)

"Art. 23º. Constitui infração administrativa punida com o cancelamento do Termo de Credenciamento-TC, no caso de operador, ou Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC, nos casos de condutor substituído e do eventual.

" (NR)

"Art.25º. Compete ao Poder Público Municipal, no exercício da fiscalização do SETCER, aplicar sanções disciplinares aos operadores, condutores substitutos e eventuais.

Parágrafo único. O operador responderá, solidariamente, nas penalidades de natureza pecuniária, atribuídas ao seu condutor substituído e/ou eventual, por inobservância ao disposto do Caput deste artigo." (NR)

" (NR)

"Art.36º

Parágrafo único. A inobservância do prazo e condições para o cumprimento da pena atribuída ao infrator, acarretará a imediata suspensão do Termo de Credenciamento - TC, no caso de operador, ou da Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC, nos casos de condutor eventual e/ou substituído, procedendo-se ao registro do cadastro respectivo." (NR)

"Art.37º. O não cumprimento da penalidade aplicada pela Comissão de Disciplina, após o trânsito em julgado da decisão, implicará o cancelamento do Termo de Credenciamento - TC, no caso de operador, ou da Ficha de Identidade e Credenciamento - FIC, nos casos de condutor substituído e/ou condutor eventual, procedendo-se à baixa no cadastro respectivo." (NR)

Art. 2º - V E T A D O.

Art. 39º - V E T A D O.

§ 1º - V E T A D O.

§ 2º - V E T A D O.

§ 3º - V E T A D O.

§ 4º - V E T A D O.

Art. 3º - Os autorizatários que solicitaram descredenciamento do Serviço Escolar, podem no período de até 12 (doze) meses, após a data de saída do serviço, solicitarem seu retorno com o veículo descredenciado, ficando o mesmo sujeito a vistoria a ser realizada pelo órgão Gestor, apresentação dos documentos necessários e o pagamento das taxas de recadastramento.

Art. 4º - Fica alterada a composição do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT/Recife mencionada na Lei nº 16.748, de 17 de janeiro de 2002, Art. 2º para incluir no inciso II - Da parte da Sociedade Civil um representante da Categoria do Transporte Escolar

Art. 5º - Fica substituída por "CDSTM/Recife", a sigla "CDCT" mencionada nos art. 40, § 2º do art. 41, Art. 42 e 43 da Lei nº 16.856 de 17 de abril de 2003.

Art. 6º - Adiciona-se ao Capítulo IV, da Lei nº 16.600, de 28 de setembro de 2000, um artigo, após o art. 13, com a redação a seguir:

Art. 13º-A - Serão reservadas vagas exclusivas de estacionamento destinadas a veículos de transporte escolar nas proximidades das escolas.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal regulamentará a disposição das vagas tratadas no caput deste artigo."

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 01 de junho de 2006.

JOÃO PAULO LIMA E SILVA

PREFEITO DO RECIFE.

Projeto de Lei nº 12/05 de Autoria do Chefe do Poder Executivo.

LEI Nº 17.224 DE 01 DE JUNHO DE 2006.

EMENTA: Parte vetada pelo Prefeito do Recife e mantida pela Câmara Municipal, do Projeto que se transformou na Lei nº 17.224, de 01 de junho de 2006, que "altera os dispositivos da Lei nº 16.600, de 28 de setembro de 2000, que dispõe sobre normas para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Recife".

O PREFEITO DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do art. 34, §5º, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº 17.224, de 01 de junho de 2006:

"Art. 5º

I - para agentes autônomos:

p) Comprovante de quitação anual da contribuição sindical junto ao Sindicato da Categoria.

IV - para os condutores substitutos e eventuais:

m) Comprovante de quitação anual da contribuição sindical junto ao Sindicato da Categoria.

Recife, 11 de dezembro de 2006.

JOÃO PAULO LIMA E SILVA

Prefeito do Recife

Republicada por incorreção.